

Mediação policial, segurança pública e segurança humana: uma abordagem reflexiva

Police mediation, public security and human security: a reflexive approach

Aline Chianca Dantas*
Universidade de Brasília, Brasília-DF, Brasil

1. Introdução

Este trabalho visa a discutir as nuances da mediação policial, tentando perceber sua importância dentro do sistema penal e estatal, suas falhas e dificuldades de implementação, além de buscar debater se esse instrumento tem o condão de realmente promover a humanização da segurança pública, ou seja, tornar o indivíduo o cerne das preocupações e valorações.

Para isso, são analisadas as premissas da segurança pública brasileira, do sistema policial e a conexão com a figura do Estado; em seguida, são apresentadas as críticas e as tentativas de reforma do setor de segurança, revelando as implicações para o Direito e para a segurança pública, no sentido de se pensar a segurança de maneira mais abrangente.

Nesses termos, é utilizada a teoria da segurança humana, com intuito de ressaltar o papel do indivíduo e as preocupações amplas de segurança, para além da simples repressão da violência física direta. Dessa forma, apresenta-se um quadro comparativo entre a segurança pública tradicional e a segurança pública humana, além de serem ressaltados apontamentos teóricos em torno do assunto.

* Doutoranda em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília (UNB), Mestre em Relações Internacionais pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), Graduada em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Graduada em Relações Internacionais pela UEPB e Advogada. E-mail: alinechiancadantas@gmail.com.

Assim, no tópico específico sobre mediação, é discutida a linguagem desse procedimento, referendando o porquê de se trabalhar com essa forma de resolução de conflitos frente ao direito formal. Posteriormente, detalha-se a mediação policial e as diversas problemáticas que estão no seu entorno, discutindo como essa prática está inserida dentro do sistema de política criminal estatal liberal e revelando alguns casos práticos de sua aplicação.

Ainda, analisa-se a relação entre a mediação policial e a segurança humana, percebendo as implicações da sensação de segurança refletidas por essa forma de resolução de conflitos, bem como a situação da vítima e a relação entre Estado e sociedade. Após o delineamento dessas discussões, pretende-se debater se a mediação policial pode ou não ser compreendida enquanto uma prática que promove a humanização da segurança pública.

Dessa maneira, a metodologia utilizada no trabalho fundamenta-se em pesquisas bibliográficas sobre o tema, a fim de realizar uma análise exploratória em torno da relação entre a mediação policial e a segurança humana e de instigar o uso de tal prática, mas sem perder de vista a análise crítica sobre o assunto.

Portanto, o estudo que aqui se objetiva realizar tem como cerne referendar um movimento reflexivo amplo em torno da temática da segurança pública e de processos de humanização dessa esfera. Isto, tendo em vista que esse âmbito ainda se encontra bastante arraigado de valores tradicionais de segurança, vertidos para o uso da força como aspecto central da contenção da violência e da criminalidade.

Além disso, pretende-se instigar a aproximação da sociedade frente às problemáticas de segurança pública, mas sem que os cidadãos funcionem apenas como instrumentos de fortalecimento da própria figura do Estado. Pelo contrário, devem funcionar como maneira de promover a potencialização dos indivíduos e, conseqüentemente, a paz social, considerando uma abordagem de segurança pautada na reforma do referido setor, promovendo um pensamento integrado entre o local, o nacional e, até mesmo, o global.

2. Breve análise sobre a segurança pública brasileira e o sistema policial

Historicamente, é pertinente referendar que as Constituições brasileiras de 1824 a 1967/69 não faziam alusão à segurança pública. Sendo assim, a Constituição Cidadã de 1988, como é intitulada, inova ao abarcar o tópico sobre a segurança pública; contudo, ainda são perceptíveis diversas pro-

blemáticas em torno do assunto, que passam a ser debatidas. A segurança pública, conforme o art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), consiste na preservação da ordem pública e da segurança das pessoas e do patrimônio. À luz dessa definição, pode-se aduzir que, não por acaso, o termo segurança pública primeiro está ligado à ideia de segurança do Estado e, apenas em seguida, é ressaltada a segurança do indivíduo. Essa visão, segundo Hampson *et al.*, é característica do Estado democrático liberal, pois, nesse espaço, o indivíduo possui papel secundário¹.

De forma díspare, a teoria da segurança humana coloca o indivíduo como elemento de referência da análise de segurança e é justamente em torno dessa perspectiva que se objetiva problematizar, ao longo do trabalho, as possíveis estratégias de humanização da segurança pública e se a mediação policial é ou não um desses instrumentos. Esse debate fundamenta-se em virtude da importância da conexão entre a segurança do Estado e a segurança do indivíduo².

Considerando, então, a visão de segurança pública mais restrita implantada na atual Carta Magna, observa-se o delineamento de um aparato institucional voltado para a garantia da ordem, da segurança individual e da segurança patrimonial. Para tal, tem-se no Brasil: a polícia federal, a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal, as polícias civis, as polícias militares e o corpo de bombeiros militares. No presente trabalho, são focadas as polícias civis e militares; por isso, ressaltam-se as suas funções, respectivamente, conforme a Constituição de 1988: as primeiras são dirigidas por delegados de polícia de carreira, são responsáveis pelas funções de polícia judiciária e pela apuração das infrações penais, excetuando-se as infrações militares; as segundas, por sua vez, possuem papel de polícia ostensiva, visando à preservação da ordem pública.

Considerando o exposto, visualiza-se uma separação entre as funções das duas polícias no Brasil, distintamente do que ocorre em outros países³. Há, então, implicações para a própria segurança pública, já que se percebe a dificuldade de interação entre ambas as polícias e a clara separação entre policiamento e investigação, quando essas atuações deveriam acontecer juntas⁴. Ademais, fica explícito que o papel da polícia militar tem caráter

1 HAMPSON, et al., 2002, p. 6.

2 ARAVENA, 2007, p.8

3 BEATO, 2012.

4 *Ibid.*

repressivo, bem como o da própria polícia civil que, em tese, deve agir apenas após o relato de uma notícia crime e de maneira investigativa, por meio do inquérito policial.

Nesse sentido, é notório o distanciamento da polícia de práticas verdadeiramente preventivas do crime ou da violência. De encontro a esse quadro e em consonância com os estudos mais abrangentes da segurança pública, que vêm sendo desenvolvidos principalmente após os anos de 1990⁵, é que esse trabalho se propõe a debater a função do policial enquanto verdadeiro mediador de conflitos.

Ainda cabe acrescentar o debate que alguns autores incitam, como Luiz Eduardo Soares⁶, sobre a necessidade de desconstitucionalização das polícias. Justifica-se esse argumento pelas características peculiares dos estados no combate à violência e à criminalidade; pois, na contramão de suas necessidades, encontram-se cerceados em decorrência do modelo nacional imposto.

Regras gerais nacionais, como ressalta Soares⁷, são relevantes, mas não a implantação de um modelo e de funções determinadas para as polícias de todo o país. Esse ponto de vista é extremamente pertinente, embora difícil de ser implementado no curto prazo, mas representa claramente as diferenças regionais existentes no Brasil e a importância de tratamentos diferenciados para lidar com essas distinções de maneira mais eficaz.⁸

É válido inferir o significado da palavra segurança pública, a qual deve ser compreendida como a segurança do povo. Por isso, a relevância da sociedade civil nas ações voltadas para a concretização dessa segurança. Nesses termos, Zaluar referenda que “não há segurança sem que as pessoas compreendam os perigos e riscos que correm e façam, elas mesmas, o que podem para controlá-los ou evitá-los”.⁹

Não se busca com essa discussão desconsiderar o papel do Estado e de suas instituições, mas sim ensejar a participação da sociedade civil na luta contra a criminalidade e a violência. Ressalta-se também a relevância de se instigar um olhar vertido para quem a segurança pública deve verdadeiramente se voltar, ou seja, o povo.

5 SOUZA, 2012, p. 67.

6 SOARES, 2006, p. 101.

7 *Ibid.*

8 *Ibid.*, p. 93.

9 ZALUAR, 2002, p. 24.

Cabe, ainda, referendar um debate mais específico sobre a polícia. Assim, tem-se que a atividade policial é um instrumento do Estado, mas, em última instância, a favor dos indivíduos. Ocorre que o dilema entre a segurança estatal e a segurança humana mostra-se perceptível na sociedade contemporânea quando se depreende dos fatos o conflito entre policiais e grupos sociais. Frente a isso, é fundamental pensar um pouco sobre a instituição policial.

Conforme Muller¹⁰, a palavra polícia possui a mesma raiz etimológica do vocábulo política e está ligada ao governo da cidade. Assim, a atividade policial tem como condão pacificar a vida social, isto é, promover a liberdade do domínio da violência e a função policial consiste na garantia da liberdade dos cidadãos, bem como da segurança destes. Dessa forma, os policiais “devem ser agentes da paz” e têm como “tarefa primordial prevenir e resolver os conflitos recorrendo a métodos não violentos de interposição de mediação e de conciliação”.¹¹

O grande problema da atualidade, em analogia à ideologia do cárcere, discutida por Muller¹², que se apresenta como o cerceamento das mentes dos juízes para a aplicação de penas e para o sistema prisional, é que o sistema policial está centrado em uma política repressiva, considerando apenas os procedimentos do direito penal. Isso se deve aos aprofundamentos dos valores democráticos e ao receio dos próprios policiais, de uma maneira geral, de não seguirem os parâmetros estritamente formais aos quais estão vinculados. Dessa forma, percebe-se uma dificuldade de implementação de práticas informais, já que elas poderiam facilmente ser confundidas com arbitrariedade e não seguimento do direito positivo.

No entanto, conforme se debate, práticas, como a mediação policial, incluindo nessa concepção o policiamento comunitário, vão além do direito positivo, mas se coadunam com os princípios gerais do direito. Ademais, são formas de realmente solucionar o problema, evitando futuros casos de violência e outros crimes decorrentes do primeiro. Assim, como expressa Muller, é preciso romper com a lógica da violência inserindo-se em uma dinâmica política da não violência¹³. Nesses termos, a mediação

10 MULLER, 1995, p. 129.

11 *Ibid.*, p. 139.

12 *Ibid.*, p. 133.

13 *Ibid.*, p. 137.

policial pode ser uma ferramenta anterior à própria ação penal e as penas alternativas ao cárcere devem ser pensadas sempre que possível.¹⁴

3. Reforma do setor de segurança, segurança humana e segurança pública

A reforma do setor de segurança, termo que surgiu durante a década de 1990, busca integrar as propostas de defesa e segurança, incentivar a assistência ao desenvolvimento e aprimorar a preocupação com o indivíduo na resolução de conflitos¹⁵, coadunando-se com as novas abordagens da segurança pública e do Direito.

É relevante para esse trabalho compreender o setor de segurança à luz do delineado por Hänggi¹⁶, ou seja, como um conceito que engloba todas as instituições estatais que têm um mandato formal para promover a segurança do Estado e seus cidadãos frente a atos de violência e coerção, como as Forças Armadas, a polícia, as forças paramilitares, os serviços secretos, as instituições judiciais e penais, dentre outras. Nesse sentido, pensar em uma reforma da segurança implica necessariamente no Direito e suas prerrogativas de busca por segurança.

Dentro dessa ótica de reforma do setor de segurança, os debates sobre as mudanças no ambiente policial aparecem; mas, como ressalta Souza, as polícias têm demonstrado dificuldades de assimilar a necessidade de transformações profundas em suas estruturas e apontam as ações violentas como isoladas ou decorrentes da própria cultura da sociedade brasileira de se voltar para a força, perpetuando, assim, os problemas no âmbito de segurança¹⁷.

À luz do exposto, a reforma da polícia no Brasil advém da relevância de reestruturar a própria segurança pública no país e de um processo ainda mais amplo de reforma do setor de segurança como um todo. Assim, segundo Soares, a reforma policial deve pautar-se em seis aspectos: a) reversão da fragmentação verificada na esfera da União; b) alteração do marco legal inadequado e restritivo; c) estímulo à adoção de programas modulares de reforma, voltados para um modelo de polícia ligado a uma

14 MULLER, 1995, p. 133.

15 HÄNGGI, 2004.

16 *Ibid.*

17 SOUZA, 2012, p. 63.

gestão racional, à redução da insegurança pública e ao respeito aos direitos humanos; d) apoio a iniciativas promissoras e divulgação de boas práticas; e) investimento na sensibilização de gestores, legisladores, opinião pública; e f) valorização do papel ativo dos municípios e guardas civis na segurança pública¹⁸.

Nesse quadro reformador, busca-se incentivar práticas preventivas eficientes da criminalidade, através de diagnósticos locais, gestão participativa, articulações institucionais e políticas voltadas para as vítimas¹⁹. Dentro desse ambiente é que se consubstancia o debate que será empreendido sobre a mediação policial, prática essa que encontra respaldo na própria reforma do setor de segurança e possui implicações para a segurança pública. Há também impacto para o âmbito jurídico, com a diminuição da judicialização do direito e a satisfação do interesse social, que, muitas vezes, pela demora e formalidade do processo, acaba não ocorrendo.

Todo esse quadro de reforma do setor de segurança envolve diretamente o conceito de segurança humana, pensando a humanização do ambiente de segurança e da própria segurança pública. Assim, a teoria da segurança humana caracteriza-se por colocar as pessoas como objeto de referência e há duas correntes que se dividem por analisar diferentes tipos de ameaças aos indivíduos. A primeira é a escola de definição restrita, cujo foco do conceito de segurança é posto no “medo da violência política, realizada pelo Estado ou outro ator politicamente organizado”²⁰, contra os valores centrais humanos, incluindo, especialmente, a segurança física individual²¹. Assim, essa primeira abordagem está relacionada apenas com a busca da paz negativa de Galtung, ou seja, ausência de guerra e de violência física, direta e explícita²².

Enquanto a segunda perspectiva – escola de definição abrangente – fundamenta-se no conceito de segurança para além da violência direta, envolvendo outras liberdades e valores²³. É, então, representada pela paz positiva de Galtung, sendo assim, alcançada pela integração da sociedade humana, por meio do atendimento às necessidades sociais²⁴. É importante

18 SOARES, 2006, p. 100.

19 *Ibid.*, p. 96.

20 KERR, 2007, p. 95.

21 HAMPSON, 2008, p. 231.

22 GALTUNG, 1964, p.2.

23 KERR, 2007, p. 95.

24 GALTUNG, 1964, p.2.

referendar que essa segunda abordagem abrange a primeira, englobando a violência direta e a estrutural²⁵, esta advinda de preceitos implícitos arraigados à sociedade.

O presente trabalho está imerso dentro dessa segunda abordagem de segurança humana, referendando como a segurança pública deve ser pensada de maneira ampla, não apenas com foco na proteção física do indivíduo, ou seja, na ausência de homicídios, mas nos diversos problemas estruturais que interferem no bem-estar social, como, desigualdades, fome, drogas, dentre outros. Assim, é fundamental que as políticas de segurança pública pautem-se por um olhar mais amplo da segurança do indivíduo e a mediação policial pode ser um instrumento relevante para isso.

Nesse contexto, destaca-se o papel da segurança humana abrangente enquanto ferramenta pertinente para fazer frente às inseguranças que não têm sido verdadeiramente consideradas como ameaças à segurança pública, incitando proposições e soluções no âmbito da segurança pública mais conectadas com o ambiente social como um todo e políticas públicas mais eficazes. No entanto, esse processo humanizador da segurança pública só se concretiza realmente a partir do momento em que o povo se utiliza da liberdade de atuar em nome próprio, buscando a potencialização, ou seja, a atuação e a participação na tomada de decisão²⁶.

É válido acrescentar que a perspectiva de segurança humana não se confunde com a segurança cidadã, apesar de serem conceitos que se relacionam²⁷. O primeiro vocábulo centra-se em políticas de segurança mais abrangentes, enquanto o segundo termo possui uma conotação mais restritiva, pois representa uma maioria, podendo encobrir desigualdades sociais²⁸.

Diante do exposto, é pertinente discutir como se pode tornar a segurança pública tradicional uma segurança pública humana²⁹. O primeiro passo é modificar o foco da segurança pública atual, pois as pessoas não são vistas como o cerne da segurança pública e quando são levadas em consideração, percebe-se uma diferenciação de raça, gênero e situação econômica³⁰.

25 HAMPSON, 2008, p. 95.

26 ARAVENA, 2003, p.1.

27 GLEDHILL, 2012, p. 525.

28 *Ibid.*, p. 525.

29 SILVA, 2003, p. 269.

30 *Ibid.*, p. 270.

Nesse espeque, uma segurança pública humana não pode oferecer segurança para as pessoas apenas através da polícia, é relevante observar a influência de fatores globais (como tráfico de armas e drogas, interesses industriais e grandes poderes financeiros) na abordagem de segurança pública, bem como dos problemas locais (pobreza e desemprego). Dessa maneira, a forma de combate das problemáticas de insegurança não deve pautar-se no livre exercício do monopólio legítimo da violência, porque quanto maior o uso desse instrumento mais ele precisará ser utilizado, trazendo consequências danosas para um país³¹.

Para deixar mais explícita a distinção entre a segurança pública tradicional e a segurança pública humana, expõe-se o quadro 1. Dele, constata-se que muito se pode avançar no combate à violência e à criminalidade caso a segurança humana seja colocada no foco da segurança pública. O problema é que a segurança pública nos moldes tradicionais tem como cerne a espacialidade territorial, o patrimônio e o uso da força³²; contudo, essa lógica pode dar vez a abordagens menos formais e com enfoque na governança multilateral entre países que sofrem das mesmas problemáticas, para que se visualize uma solução duradoura para essas questões.

QUADRO 1 – SEGURANÇA PÚBLICA HUMANA

Dimensão	Segurança pública tradicional	Segurança pública humana
Espacialidade	Soberania territorial	Não espacialmente orientada
Foco	Estado	Comunitário/individual
Questão	Diplomático/militar	Sociopolítico/ socioeconômico/ ambiental
Padrões de controle	Institucionalizado	Não institucionalizado
Tomada de decisão	Formal (político)	Informal (intuitivo)
Respostas	Diplomática/Militar	Científica/ tecnológica/ governança multilateral

Fonte: MACLEAN, 2000, p. 272. Adaptado e tradução livre.

31 SILVA, 2003, pp. 275 e 277-278.

32 *Ibid.*, p. 273.

Portanto, a visão que se pretende difundir no trabalho não é de que os elementos da segurança pública tradicional são ultrapassados e não devem ser mais considerados, mas sim, pensar em um arcabouço enorme de ações proporcionadas pelo olhar amplo da segurança pública humana³³.

4. A mediação policial como meio de resolução de conflitos

Neste tópico, tem-se o condão de refletir sobre uma forma de resolução de conflitos distinta da difundida pelo sistema penal tradicional, que é a mediação. Essa discussão é importante para que se possa compreender as raízes históricas dessa prática, bem como sua relevância dentro de um sistema pautado por um olhar de segurança pública humanizado e pela reforma do setor de segurança. Ademais, essa parte do estudo é essencial para o debate que se segue em torno da mediação policial.

A mediação, segundo Bacellar, estrutura-se como uma técnica de resolução pacífica de conflitos entre as pessoas, com o menor desgaste possível, contribuindo para que sejam mantidas e fortalecidas as relações de confiança entre as partes envolvidas, bem como dos compromissos aos quais estão vinculadas³⁴.

É interessante ressaltar que esse processo de resolução de conflitos não é novo, tendo permeado boa parte da Idade Média, período em que se observavam práticas como a vingança, a reparação e a composição. A vingança, conforme Gros, compreendia-se por uma recuperação pública de uma atividade³⁵; contudo, como delineia Oliveira, não significava uma liberdade absoluta, havia regras para tal³⁶. Por sua vez, também se observavam práticas de composição, nas quais havia um acordo entre as partes em conflito, possibilitado pela reparação do dano, o perdão e a ressocialização do infrator³⁷.

No final do período medieval foi-se delineando um sistema de justiça público, por meio do qual o Estado subrogava-se no direito de punir, colocando em segundo plano a reparação dos danos e a relevância da vítima³⁸.

33 SILVA, 2003, p. 278.

34 BACELLAR, 2003.

35 GROS *apud* SILVA, 2009, p. 22.

36 OLIVEIRA *apud* SILVA, 2009, p. 29.

37 SILVA, 2009, p. 27.

38 *Ibid.*, pp. 29-35.

Passa-se a um modelo de intimidação e repressão³⁹, em que se percebe a relevância da força da lei, do monopólio sobre a pena⁴⁰ e o crime é visto como uma ofensa à ordem pública e ao corpo social⁴¹.

Sendo assim, visualiza-se a passagem do sistema penal acusatório para o sistema penal inquisitório⁴². Nesses termos, deflagra-se a construção do sistema penal clássico e do direito penal moderno. Pretendia-se, nesse momento, promover a humanização e a proporcionalidade das penas⁴³.

Ocorre que, conforme expõe Silva, o Estado passa a interpor-se entre o culpado e a vítima para separá-los, tornando-se um obstáculo para a realização de soluções de conflito pautadas na conciliação, método este dotado de rapidez, eficiência e baixo custo⁴⁴. Assim, depreende-se o processo de neutralização da vítima, que dá lugar à concepção de bem jurídico penal⁴⁵.

Diante dessas adversidades desenvolvidas com o direito penal moderno, deflagra-se o surgimento do direito penal da vítima e da criminologia crítica, dando abertura para novas abordagens na esfera do direito penal ou do resgate de elementos outrora tidos como relevantes dentro desse ambiente. Então, percebe-se uma tentativa desses movimentos de encontrar alternativas diversas do modelo tradicional para solucionar conflitos de natureza penal, focando-se no paradigma da reconstrução, por meio de práticas consensualistas e de participação, visando ao reencontro da vítima com as práticas de composição e reparação, enquanto direitos inerentes à sua dignidade⁴⁶.

Assim, vê-se a importância da mediação⁴⁷, que se baseia nos seguintes procedimentos: discussão dos fatos, expressão de sentimentos, reparação negociada e comportamento futuro alterado. É fundamental para esse estu-

39 SILVA, 2009, p. 36.

40 *Ibid.*, p. 39.

41 PECH *apud* SILVA, 2009, p. 38.

42 ZAFFARONI, 1987.

43 SILVA, 2009, p. 41.

44 *Ibid.*, p. 44.

45 *Ibid.*, pp. 44-46.

46 SILVA, 2009, pp. 48 e 51.

47 É fundamental afirmar que a Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015 regulamentou a prática da mediação como meio de solução de controvérsias, determinando seus princípios norteadores e suas características gerais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm> Acesso em: 29 jun. 2015.

do ressaltar que, embora a mediação seja geralmente uma prática ligada à condenação, também ocorre antes da abertura do procedimento judicial⁴⁸ e esta última forma permeia a discussão que será empreendida sobre a mediação policial.

Nesses termos, a mediação possibilita a relação entre vítima e infrator, em um ambiente seguro e estruturado, através do acompanhamento do mediador (que é um profissional habilitado) e tem o objetivo de delinear ações e soluções para o tratamento do conflito. Essa forma de solução de conflitos proporciona a redução do medo da vítima e uma maior probabilidade de o ofensor cumprir as metas estabelecidas⁴⁹.

Então, a mediação não deve ser pensada de maneira preconceituosa como uma prática arcaica, mas sim como um meio eficaz de solução de conflitos, que pode levar a uma maior satisfação da vítima e do ofensor em um caso concreto. Além de tudo, a mediação tem o condão de promover a reparação do prejuízo sofrido pela vítima, sem passar pelos empecilhos formais do Direito, o que geralmente é o interesse da vítima. Visualiza-se, portanto, um sistema que vai além da culpabilidade, focado na resolução simples do conflito diretamente entre as partes e na real concretização da justiça.

Após a conceituação de mediação, mostra-se relevante discuti-la dentro das abordagens sobre reforma do setor de segurança; logo, observa-se que a mediação, enquanto forma alternativa de resolução de conflito, representa uma nova faceta do Direito, preocupada muito mais com a segurança humana do que com a segurança jurídica ou ritualística. É nesse sentido que a mediação pode ser pensada dentro do contexto de reforma do setor de segurança e de novas formas de ver o Direito, para além da sua constante autoafirmação.

Considerando que a mediação tem como finalidade última a pacificação social, garantindo a segurança para as partes em conflito, visualiza-se sua importância enquanto política criminal e judiciária. Como política criminal, pode-se pensar, por exemplo, numa mediação policial ou comunitária, sendo cada uma movida por um modelo criminal diferente⁵⁰. A primeira está pautada nos moldes liberais e a segunda, no modelo de

48 SILVA, 2009, p. 140.

49 *Ibid.*, p. 141.

50 DELMAS-MARTY, 2004.

sociedade autogestora⁵¹, mas ambas as práticas mediadoras são relevantes para se compreender um sistema penal mais amplo.

De certa forma, essas atividades mediadoras também podem ser consideradas políticas judiciárias, tendo em vista que o setor de segurança representa um todo formado pelos entes estatais, estando o sistema judiciário e o policial associados. Ademais, essas medidas têm repercussão direta no Direito através da diminuição processual e da resolução de conflitos. Enquanto política judiciária propriamente dita, ressalta-se o uso da mediação dentro dos tribunais, já depois do surgimento do processo formal, como tentativa de dirimir de início a controvérsia, sem os diversos trâmites processuais ou ainda a realização dessa prática durante o procedimento formal, com finalidade de possibilitar um acordo entre os litigantes.

Antes de se ingressar no debate sobre a mediação policial, é relevante abordar que existem três formas de mediação de conflitos conhecidas no Brasil: a) independente, em que se percebe a atuação de participantes especializados na prática da mediação; b) institucional, por meio da qual pessoas jurídicas privadas cobram pelos serviços ou ainda pode ser desempenhada por pessoas públicas; e c) comunitária, em que, por intermédio dela, há atendimento gratuito e trabalho voluntário dos mediadores⁵². A mediação policial, então, seria um tipo de mediação institucional promovida pelo Poder Público, por meio da polícia, mas de cunho comunitário, já que se volta para a população e tem caráter gratuito e voluntário.

Considerando as abordagens já desenvolvidas, a mediação policial é trabalhada com dois enfoques que, na realidade, são complementares: i) o primeiro, consubstancia-se na atuação policial mediadora nas próprias delegacias, evitando representações, quando o conflito pode ser solucionado através do diálogo e de um auxiliar, no caso, o policial civil; ii) o segundo, consiste no policiamento comunitário, por meio do qual os policiais militares, em virtude de sua atuação ostensiva, interagem com a população, percebendo as necessidades e os pontos de insegurança, a fim de minimizá-los. As duas práticas são definidas aqui em conformidade com o direito brasileiro e a forma como as duas polícias trabalham. No entanto, acredita-se na completa viabilidade de haver policiais civis e militares trabalhando juntos em ambas as frentes.

51 DELMAS-MARTY, 2004.

52 CARVALHO *apud* MOTA, 2010, p. 36.

Em conformidade com o exposto pelo delegado Anderson Melo, a mediação policial nas delegacias consiste em um processo no qual a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime participam ativamente na resolução das questões oriundas do delito, com a ajuda de um policial, em regra civil, por ser o que trabalha internamente nas delegacias brasileiras⁵³. Essa forma de resolução de conflitos pode ser aplicada em infrações penais de menor potencial ofensivo, como lesões corporais, ameaças, crimes contra a honra, maus tratos, contravenções (por exemplo, perturbações ao sossego alheio), bem como em questões civis. Os crimes mais graves seguem os trâmites normais com abertura do inquérito e o andamento do processo formal. Assim, antes de ocorrer o processo da mediação há uma análise prévia dos casos, que passam por uma triagem, seguindo as regras do processo penal em relação aos tipos de crimes⁵⁴.

Como funciona, então, esse processo de mediação? Tem-se a seguinte sequência: a) a vítima chega até a delegacia para prestar uma notícia-crime; b) o policial explica a possibilidade de ocorrer a mediação nos crimes ou contravenções cabíveis, após prévia avaliação, mostrando os dois caminhos possíveis que podem ser seguidos: o procedimento formal com a lavratura do boletim de ocorrência ou tentar solucionar de imediato o conflito por meio da mediação policial; c) caso a vítima opte pela mediação, envia-se uma carta para o ofensor com intuito de que esse compareça na delegacia em data e hora pertinentes e a vítima fica convidada a se apresentar da mesma forma; d) na situação em que ambos aparecem na data combinada, inicia-se a possibilidade de conversa entre as partes, visando a se chegar num consenso sobre o caso; e) caso as partes tenham chegado a um ponto comum, lavra-se o termo de ocorrência com o desfecho do processo mediador; se a situação não tiver sido solucionada, dá-se início ao procedimento formal com a apresentação da queixa-crime – ação privada – ou da denúncia pelo Ministério Público, após a devida representação – ação pública condicionada⁵⁵.

O policial deve tentar se manter o mais neutro possível, apenas delineando o que as partes estão fazendo naquele espaço, realçando que o

53 RESENDE, 2009.

54 *Ibid.*; SILVA JÚNIOR, 2009.

55 *Ibid.*; VASCONCELOS, 2008.

objetivo do encontro é a concretização de um acordo de paz, observando os meios possíveis para alcançá-lo. É, portanto, um procedimento complementar ao formal e não excludente deste⁵⁶.

É interessante ressaltar o fato de que, como declara Juvenal Costa, agente da polícia, nem sempre a pessoa quando chega à delegacia pretende registrar uma ocorrência. Muitas vezes, o interesse é simplesmente dirimir a celeuma pela qual se está passando, por isso a importância da mediação. Ademais, como ressalta o delegado Anderson Melo, a mediação é um instrumento mais adequado quando se trata de relações de continuidade, ou seja, quando existe um relacionamento prévio entre as pessoas em conflito⁵⁷.

Assim, é pertinente ressaltar que esse processo de mediação em delegacias vem sendo desenvolvido em Belo Horizonte, por meio do Projeto Mediar, que é uma iniciativa do delegado Anderson Alcântara Silva Melo. Segundo o delegado, o projeto iniciou-se pela prática e, à medida que iam necessitando da teoria, mergulhavam nas leituras, pois só se aprende a mediar através do exercício cotidiano. Os resultados da mediação policial foram sentidos no decorrer do projeto, visto que, em quatro meses, o número de ocorrências lavradas foi reduzido em 45%. Ademais, é fundamental explicitar o efeito multiplicador da mediação, pois, como assevera a gerente do projeto, um crime mediado implica na inibição de outros⁵⁸. Nesse sentido, observa-se a relevância dessa prática no cotidiano policial e para a pacificação social.

Quanto ao policiamento comunitário, depreende-se um procedimento em que o policial, em regra, o militar, insere-se numa comunidade, estreitando laços com esta, para mediar conflitos na busca de uma solução decorrente da construção de consenso, incentivando uma iniciativa comunitária de cultura de paz, visando à defesa dos direitos humanos e do real exercício da cidadania⁵⁹.

De acordo com Bayley e Skolnick, experiências de policiamento comunitário no mundo seguem as seguintes normas: “organizar a prevenção do crime tendo como base a comunidade, reorientar as atividades de patrulhamento para enfatizar os serviços não emergenciais, aumentar a responsabilização das comunidades locais e descentralizar o comando”⁶⁰.

56 RESENDE, 2009; VASCONCELOS, 2008.

57 RESENDE, 2009.

58 *Ibid.*

59 SALES; FERREIRA; NUNES, 2009, p. 75.

60 BAYLEY; SKOLNICK, 2001.

Então, o policiamento comunitário centra-se na solução de conflitos com auxílio da comunidade, de maneira pacífica e harmoniosa, através do diálogo e da transformação do comportamento das pessoas⁶¹. Logo, visualiza-se no policiamento comunitário uma estratégia de mediação de conflitos utilizada pelos policiais junto à comunidade.

No tocante ao policiamento comunitário, vale ressaltar que essa técnica se encontra presente em pelo menos 15 estados do Brasil: Ceará, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Pernambuco, Paraíba, Santa Catarina, Bahia, Rio Grande do Norte, Sergipe, Paraná, Rio Grande do Sul, Distrito Federal e Pará⁶².

No Rio de Janeiro, essas iniciativas de policiamento comunitário começaram com o Grupamento de Aplicação Prático Escolar – GAPE –, buscando prover serviços de segurança pública para as comunidades carentes. Em 1999, instaurou-se o Mutirão pela Paz na favela da Vila Pereira da Silva, o Pereirão, nas Laranjeiras e, a partir dos anos 2000, foram instalados Grupamentos de Policiamento em Áreas Especiais – GPAE⁶³.

As diretrizes do trabalho dos Grupamentos de Policiamento de Áreas Especiais baseiam-se em sete princípios primordiais: legalidade e direitos humanos, integração, inteligência, estratégia diferenciada, prevenção proativa, repressão qualificada e uso seletivo da força. Porém, problemas como dificuldades de adequação dos policiais às novas diretrizes, violência policial, manutenção do tráfico de drogas e descrença dos policiais na prática do policiamento comunitário, são perceptíveis na tentativa de implementação desse novo exercício policial. Por outro lado, o policiamento comunitário tem influenciado algumas organizações policiais brasileiras a terem um cunho mais humanitário, além de ter diminuído o uso de armas indiscriminado pela polícia⁶⁴.

Ocorre que, como aponta Novaes, observa-se na prática do policiamento comunitário mais continuidades do que mudanças⁶⁵. Sendo assim, muitos desafios ainda têm de ser superados para se tentar aprimorar a atuação policial no âmbito da segurança pública brasileira e os sucessos

61 SALES; FERREIRA; NUNES, 2009, p. 76.

62 MISSE; CARVALHO, 2007, p. 6675.

63 *Ibid.*

64 *Ibid.*; ALBERNAZ; CARUSO; PATRÍCIO, 2007.

65 NOVAES, 2003.

das diversas práticas devem ser relativizados no sentido de estimular mais estudos e reflexões sobre elas, para que cada vez mais avanços sejam percebidos rumo à verdadeira humanização da segurança pública⁶⁶.

Em relação ao exercício da mediação policial na Paraíba, vislumbra-se a existência de policiamento comunitário, por meio das Unidades de Polícia Solidária – UPS – que vêm atuando, por exemplo, nos bairros do Alto do Mateus e do São José, ambos situados na capital do estado. O resultado positivo é visto quando considerada a redução do número de homicídios na região em 2012⁶⁷. No entanto, ampliando a crítica já feita no parágrafo anterior, o sucesso de uma operação policial não pode ser medido considerando apenas um aspecto, mesmo que esse seja o mais visível perante a sociedade, ou seja, o número de homicídios. Além disso, os dados governamentais são, em muitos casos, maquiados com intuito de manter o ar de segurança nos estados, por isso a necessidade de olhar crítico em torno deles.

Diante do que foi apresentado, percebe-se que a mediação policial está inserida dentro da lógica de polícia cidadã, ou seja, como declina Bengochea *et al.*, “o policial precisará ter uma outra visão de seu objeto de trabalho, uma outra compreensão e, principalmente, ter capacidade e habilidade de estar reconhecendo e compreendendo a diversidade social”⁶⁸.

Existem, contudo, algumas críticas à mediação policial, as quais Silva Júnior desmistifica, quais sejam, a violação ao princípio da inafastabilidade jurisdicional e ao da obrigatoriedade da ação e a falta de habilidade jurídica dos agentes policiais⁶⁹. Em relação ao primeiro ponto, afirma o autor que o policial media conflitos que tratam de direitos disponíveis e registra os termos da composição entre as partes em boletim de ocorrência, garantindo segurança jurídica para elas, caso pretendam ingressar com futura demanda judicial, não inviabilizando o ingresso ao Judiciário. No que tange ao segundo aspecto, argumenta-se que a mediação policial ocorre apenas nos casos de infrações penais de ação privada ou pública condicionada, nas quais o princípio da obrigatoriedade da ação não é válido. Por último, delibera o autor supracitado que as práticas de mediação extrajudiciais

66 ALBERNAZ; CARUSO; PATRÍCIO, 2007.

67 NOTÍCIAS DA PARAÍBA, 2012, p. 9.

68 BENGOCHEA, *et al.*, 2004, p. 122.

69 SILVA JÚNIOR, 2009.

foram embriões para os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, revelando o sucesso de tais medidas, não sendo necessário tamanho rigor jurídico para realizar uma ação mediadora⁷⁰.

Por conseguinte, a mediação policial é uma prática lícita e que está em consonância com a atual ordem jurídica, valorando os espaços de consenso em contrapartida às demandas formais, que, muitas vezes, só se deparam com os conflitos aparentes, não solucionando o cerne da questão⁷¹. Nesse espectro, a mediação é vantajosa porque ela não se limita apenas à solução da problemática, mas tem por foco o relacionamento entre as pessoas, que deve ser mantido após a solução da controvérsia⁷².

Fortalecendo ainda mais a mediação policial tem-se, segundo Bengochea *et al.*, que 70% das intervenções policiais não são na área policial, mas sim na social, isto é, assistência e resolução de pequenos conflitos que não alcançam o patamar de infrações penais e dos 30% que restam, possivelmente a maioria das intervenções corresponde a pequenos delitos⁷³. Dessa forma, reforça-se a importância da mediação policial como instrumento de proteção dos indivíduos e, conseqüentemente, enquanto medida garantidora da paz social⁷⁴.

É inegável que os policiais têm que estar preparados para atuar como mediadores dos conflitos sociais, mas isso é um processo contínuo, construído aos poucos, sendo imprescindível, primeiro, se implantar a cultura da mediação dentro do ambiente policial, pois os meios necessários para aplicação de tal medida são alcançados através de cursos, pesquisas e práticas bem sucedidas. Ademais, há que se difundir o fato de que a mediação não é uma perda de tempo, e sim um instrumento capaz de evitar que uma situação conflituosa leve a um caso de violência, pois alguns crimes quando não solucionados podem levar a outros mais graves⁷⁵.

O problema configura-se no fato de que o entendimento que se tem do policial no Brasil está ligado ao uso da força e ao caráter violento e repressivo, com intuito de conter o aumento alarmante da criminalidade no país. No entanto, como pontua Bengochea *et al.*, o aumento da criminalidade no

70 SILVA JÚNIOR, 2009.

71 *Ibid.*, REIS, s/d, p. 6.

72 REIS, s/d, p.9.

73 BENGOCHEA, *et al.*, 2004, p. 121.

74 MOTA, 2010, p. 47.

75 REIS, s/d, p. 6.

mundo possui razões estruturais, o problema são os meios utilizados para controlá-la e a mediação pode ser um importante instrumento social nesse sentido, ou seja, uma verdadeira política pública, além de política criminal e judicial, como debatido no tópico anterior⁷⁶.

5. Mediação policial: prática de humanização da segurança pública?

Esta parte tem como intuito apresentar a relação entre a mediação policial, a segurança pública e a segurança humana, considerando a prática mediadora de conflitos como um instrumento que se coaduna com a reforma do setor de segurança e que, em tese, está de acordo com as propostas de humanização da segurança. Contudo, visa-se, à luz de um debate anterior sobre a possível sensação de segurança proporcionada pela mediação e em torno dos modelos de políticas criminais do Estado frente à sociedade, questionar se realmente a mediação policial está promovendo a humanização da segurança pública ou apenas o fortalecimento da própria segurança estatal.

A segurança humana, como já ressaltado, é alcançada à medida que se estabelece o foco na figura do indivíduo. Frente a isso, é pertinente ao trabalho acentuar os debates sobre se realmente a prática da mediação policial consegue realçar a pessoa humana em detrimento da simples valorização do Estado.

Assim, considerando que a mediação policial está diretamente ligada com a sociedade e com a possível construção de confiança e de prevenção da violência, pode-se acreditar na vinculação estreita entre a mediação policial e a segurança humana. Por outro lado, observando-se que a polícia é um dos elementos que fortalece o Estado, a lógica seria de que a mediação policial estaria funcionando como um instrumento estatal envolto por uma capa humanitária, com finalidade de ampliar o controle estatal sobre a sociedade⁷⁷. Diante desse quadro, passa-se ao delineamento de alguns pontos para que possam ser estabelecidas perspectivas mais concretas sobre a discussão.

O primeiro aspecto de análise é a sensação de segurança e a relação com a mediação policial; assim, nota-se que a atividade policial, por se pautar na amenização dos riscos e em sua distribuição no meio social, não

76 BENGOCHEA, *et al.*, 2004, p. 120.

77 MIRANDA; NASCIMENTO; MELLO, 2006; LOPES, 2009.

necessariamente promove a sensação de segurança, já que o risco, isto é, a incerteza sobre o futuro, está sempre presente⁷⁸. Desse modo, o grande problema de se medir a sensação de segurança é o risco fabricado, ou seja, aquele criado em decorrência da relação indivíduo-mundo⁷⁹ e dentre eles encontra-se o medo do crime, que se consubstancia no receio de ser vítima de um ato criminoso de maneira generalizada⁸⁰.

Levando em consideração essa análise, a mediação policial não teria, em tese, o condão de prover a sensação de segurança dos indivíduos, mas essa percepção de segurança encontra-se encoberta pelas ameaças reais dos indivíduos e também pelas imaginárias⁸¹ e é por isso que a sensação de segurança pode ser ampliada através da mediação policial, já que esta consiste numa prática que aparenta aproximar o indivíduo do Estado e levar o conflito ao seu fim, revelando-se uma forma mais concreta de prover a proteção dos indivíduos frente a uma demanda incessante de criação de mecanismos protetores⁸².

Ressalta-se ainda que a mediação policial tem que estar associada a diversas outras práticas que impliquem na ampliação da sensação de segurança social, por se mostrarem mais protetoras e concretas, e que essas medidas não devem vir apenas do Estado, mas de todas as esferas sociais, já que o controle da violência e do crime é um problema de todos⁸³.

Um ponto temerário que termina se materializando atualmente é que a sensação de insegurança permite e legitima a própria violência policial⁸⁴, dificultando a atuação da polícia enquanto instituição mediadora e não simplesmente repressora e promovendo um ciclo de violência. Além disso, observa-se que, em outros casos, existe o medo até mesmo da instituição policial⁸⁵. Tudo isso dificulta uma percepção sobre se a mediação policial pode ou não promover sensação de segurança aos cidadãos, pelo menos no curto prazo.

78 GIDDENS, 2007.

79 *Ibid.*

80 CÂMARA, 2008, pp. 225-226.

81 MIRANDA; NASCIMENTO; MELLO, 2006.

82 CASTEL *apud* MIRANDA; NASCIMENTO; MELLO, 2006.

83 MIRANDA; NASCIMENTO; MELLO, 2006.

84 BEATO, 2012.

85 CÂMARA, 2008, p. 101.

Dessa forma, pode-se concluir que não é fácil afirmar se a mediação policial promove literalmente sensação de segurança para a sociedade ou não, mas o que se nota é que ela marca uma forma alternativa de solucionar conflitos, para além das formalidades jurídicas, proporcionando uma atuação policial mais ampla e concreta. Pode ainda, dependendo da situação fática, evitar que o conflito provoque violência e amenizar o medo do crime, específico ou relacionado ao caso concreto, para as pessoas envolvidas. Porém, como a sensação de segurança envolve fatores como medo do crime, risco e mídia, não há como realmente ter uma medição precisa dessa ampliação ou não da sensação de segurança em relação à atividade da mediação policial.

O segundo ponto a ser analisado sobre a mediação policial e que envolve a análise geral sobre se essa prática promove a humanização da segurança pública é a posição dada à vítima. Assim, esta é compreendida como “todo indivíduo, atingido direta ou reflexamente pela delinquência, na sua pessoa ou patrimônio, tendo suportado lesões físicas ou mentais como consequência, inclusive, de ações ou omissões que violem seus direitos fundamentais”⁸⁶.

Dentro dessa lógica é que se passa a refletir sobre a importância da vítima, sua relação com o sistema policial, levando a se pensar especificamente sobre a mediação policial. Desse modo, observa-se que a vítima leva ao conhecimento das instâncias de controle o delito por razões de ordem material e imaterial e, não raras vezes, escolhe o caminho do acordo à margem do sistema formal preferindo a solução do caso imediato, cessando sua situação de vítima. Nessas circunstâncias, ocorre o que se denomina de “cifras negras”, ou seja, crimes que simplesmente não são noticiados pela vítima⁸⁷.

Por conseguinte, a mediação policial tem uma tarefa muito importante nesse sentido, porque parte do interesse da vítima de resolver o caso de imediato perante a polícia, fortalecendo a confiança na instituição e, dessa maneira, diversos crimes podem ser relatados ao sistema policial, determinando o papel fundamental da vítima em todo o processo policial e judiciário⁸⁸. Isso fica muito claro quando são realizadas pesquisas de viti-

86 CÂMARA, 2008, p. 77.

87 *Ibid.*, p. 87.

88 *Ibid.*, p. 89.

mização e se percebe que apenas um quarto dos crimes chegam à presença da polícia⁸⁹.

O problema atual é que a instituição policial encontra-se despreparada para se relacionar com a vítima, por isso que o sistema de repressão penal é ratificado diuturnamente. Esquece-se de como a vítima é importante no processo de investigação, na persistência em descobrir determinados fatos e no próprio desfecho do conflito⁹⁰. De outro lado, olvida-se de que a polícia é um instrumento fundamental para a persecução criminal, tendo em vista que, em regra, é a primeira a saber do delito pela narração da vítima⁹¹.

Confirmando o papel da mediação policial, é importante reiterar que a vítima ao chegar até a polícia nem sempre almeja uma solução formal para o caso. Em muitas situações, apenas se interessa por uma mediação do conflito através da polícia, permitindo a restituição dos bens, a pacificação de determinado ambiente e certo suporte que garanta segurança⁹². Sendo assim, fica nítida a implicação positiva que a mediação policial pode ter para a vítima.

Além disso, a mediação policial amenizaria outro percalço encontrado no sistema policial, que é a seleção de casos pela polícia, afetando o princípio da legalidade. Isso acontece porque em alguns relatos das vítimas a instituição policial acredita na pequena importância da situação; no entanto, pequenos delitos podem levar a grandes crimes e casos de violência. Por isso, com a possibilidade de exercício da mediação policial dentro das próprias delegacias ou mesmo, durante o policiamento comunitário, o cidadão sente-se mais seguro e a vítima fica mais aberta a relatar os delitos que a envolverem direta ou indiretamente, embora ainda continue, em certos casos, optando pelo princípio da oportunidade⁹³.

Assim, torna-se clara a existência da criminalidade real e a oficial⁹⁴ dentro do país e dos estados, por isso a dificuldade de criação de políticas públicas para conter a primeira; porém, com a perspectiva da criminalidade a partir da vítima, há como, através de pesquisas locais, verificarem-se os

89 BEATO, 2012.

90 CÂMARA, 2008, p. 92.

91 *Ibid.*

92 *Ibid.*, p. 93.

93 *Ibid.*, p. 95.

94 *Ibid.*, p. 96.

motivos que levam a cada ambiente ter determinados índices de conflitos e violência e as formas de combatê-los.

Conforme reverbera Lemgruber, pesquisas sobre vitimização destacam o reconhecimento dos direitos e interesses das vítimas, indicando se os respondentes foram vítimas de crimes num determinado período, os tipos, as circunstâncias, se foram noticiados, os motivos, as características dos delinquentes, se eram conhecidos dados sobre as vítimas, dentre outros pontos⁹⁵.

Assim, de certa forma, colocar a vítima, principal interessada no caso, à frente do Direito Penal permite, sem dúvida, a sua humanização, além de aumentar as chances de reparação e de confiança no sistema judicial. Além disso, evita que ela sofra dentro do processo formal uma vitimização secundária, pois, em geral, sente-se desprotegida, desinformada, em situação desfavorável frente ao criminoso⁹⁶, ou até mesmo, de uma “perigosidade vitimal”, processo por meio do qual a vítima é censurada e estigmatizada, acreditando-se no estímulo de sua própria vitimização⁹⁷. Por conseguinte, frisa-se que a vítima deve ser encarada como “eticamente superior a uma imposição punitiva do sistema legal”⁹⁸ e sob o “escopo dos Direitos Humanos”, ampliando-se seus direitos⁹⁹.

Mais preocupante ainda é que as vítimas reais e indiretas nem sempre confiam na polícia, em algumas situações, temendo-a, provocando um quadro emblemático dentro do Estado brasileiro. Por isso, a necessidade de renovação da instituição policial e a mediação policial pode ser um elemento que permita um novo olhar sobre a polícia, logicamente que associada a outras necessidades, como processos de investigação mais árduos, infraestrutura, recursos humanos, tecnologias necessárias, levando a uma “política de segurança real”¹⁰⁰.

Assim, a mediação policial emerge como uma forma de renovação de uma polícia que tende a perpetuar as mesmas funções que lhe foram determinadas há muito tempo em circunstâncias completamente diferentes

95 LEMGRUBER, 2001, p.3.

96 SILVA, 2009, pp. 174-175.

97 RIBEIRO *apud* SILVA, 2009, p. 176.

98 SILVA, 2009, p. 167.

99 *Ibid.*, p. 179.

100 CÂMARA, 2008, p. 101.

das atuais, mantendo o Brasil com um olhar pretérito e ligado a um desenvolvimento sempre limitado¹⁰¹ e, ao mesmo tempo, como uma maneira de integrar a vítima ao sistema formal.

Aponta-se ainda que seria pura inocência acadêmica acreditar na mera importância da mediação policial quando todo o sistema policial necessita ser transformado; por isso, busca-se problematizar como se pode alcançar verdadeiramente a segurança humana e não simplesmente manter a segurança estatal em detrimento de diversos problemas sociais e criminais existentes no país¹⁰².

Diante do que foi exposto até então, visualiza-se que a mediação policial, embora tenha algumas características que se coadunam com uma segurança pública mais humana, está permeada pelas diretrizes da segurança pública tradicional e o olhar do Estado. Assim, utilizando-se dos ensinamentos de Lopes, deduz-se que as práticas de justiça restaurativa, apesar de terem uma importância inegável pelos pontos já trabalhados, na verdade, configuram uma forma de manter o controle social pelo Estado¹⁰³.

Sendo assim, considerando a análise feita ao longo do trabalho, a mediação policial pode promover aparentemente a humanização da segurança pública, mas está arraigada de preceitos focados na segurança estatal. Contudo, nota-se que a mediação policial, embora tenha seus problemas, é uma forma de tentar solucionar as problemáticas sociais sem obrigatoriamente passar pelo viés tradicional em todos os seus aspectos, articulando as relações entre a sociedade civil e as instituições públicas. Dessa maneira, pode ser concebida como uma prática relevante na ordem social atual. Por outro lado, mostra-se nítida a importância de práticas de mediação não estatais dentro da sociedade, como forma de resolução de conflitos.

6. Considerações finais

À luz de todos os pontos ressaltados, percebe-se a característica ampla desse estudo ao apresentar um debate fluido entre a segurança pública, a segurança humana, o sistema Judiciário e as demais formas de poder existentes dentro da sociedade, refletindo sobre a prática da mediação.

101 CÂMARA, 2008.

102 *Ibid.*, p. 102.

103 LOPES, 2009.

Isto, apesar de o grande objetivo ter sido enfrentar discussões em torno da mediação policial, seus reflexos para a segurança pública e sua possível característica humanizadora.

Assim, observa-se a importância da concepção atual de reforma do setor de segurança, possibilitando ligar as mais diferentes esferas que trabalhem com segurança na busca da efetiva concretização desse valor tão estimado. Ademais, passa-se pela centralidade que o conceito de segurança humana desempenha hodiernamente frente aos problemas de insegurança pública vivenciados no Brasil.

Por outro lado, vê-se a mediação em todas as suas formas como verdadeira alternativa para a solução dos conflitos sociais sem enfrentar as formalidades do processo formal no âmbito do Judiciário e como maneira de aproximação da vítima dentro desse movimento pacificador. Então, não há como não depreender o papel que a mediação possui enquanto política criminal, que pode ser decorrente da simples atividade popular ou ter a inclusão do Estado, como se nota na mediação policial.

No que tange à mediação policial, ao longo do trabalho, foi desenvolvida uma linha de raciocínio permitindo a conceituação dessa prática, na qual se inclui a mediação realizada dentro das delegacias e, ainda, a que ocorre por meio do policiamento comunitário; além disso, foram apresentados alguns casos práticos do desenvolvimento dessa medida, mostrando que são bem sucedidas, mas que necessitam de aprimoramento e que este acontece no desenrolar da própria ação policial.

Por outro lado, observa-se que a mediação policial encontra-se inserida na lógica do modelo de política criminal Estado-sociedade liberal e está carregada de interesses estatais que se fundem às intencionalidades realmente humanas. Nesse sentido, embora se enxergue a mediação policial como uma prática aparentemente humana, esta está claramente marcada pelo fortalecimento da instituição policial, que é o cerne da centralização da força dentro do Estado. Por isso, deflagrou-se a discussão em torno da relação entre Estado e sociedade, da sensação de (in)segurança e a consequente legitimação da atuação policial.

Portanto, conclui-se que a mediação policial, apesar de estar imbricada com os interesses estatais, consegue incluir características mais humanas na prática policial, abarcando a figura da vítima de maneira mais protetora, possibilitando a resolução dos conflitos sociais de forma mais direta e aproximando o Estado da sociedade civil. Dessa forma, é uma medida que

deve se coadunar com outras práticas arraigadas de diretrizes pautadas nos Direitos Humanos, para que realmente se verifique a humanização da segurança pública.

Referências Bibliográficas

- ARAVENA, Francisco Rojas. Seguridad humana: aportes en la reformulación del concepto de seguridad. In: MUÑOZ, Isidro Sepúlveda (Coord.). *Seguridad humana e nuevas políticas de defensa en Iberoamérica*, 2007.
- BACELLAR, Roberto Portugal. *Juizados Especiais: a nova mediação para-processual*. São Paulo: RT, 2003.
- BAYLEY, D. H. & SKOLNICK, J. H. *Nova polícia: inovações nas polícias de seis cidades norte-americanas*. Trad. Geraldo Gerson de Souza. São Paulo: EDUSP, 2001.
- CÂMARA, Guilherme Costa. *Programa de Política Criminal: Orientado para a Vítima do Crime*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.
- DELMAS-MARTY, Mireille. *Os grandes sistemas de política criminal*. Trad. Denise Radanovic Vieira. São Paulo: Manole, 2004.
- GALTUNG, Johan. An Editorial. *Journal of Peace Research*, Vol.1, Nº 1, 1964, pp. 1-4.
- GIDDENS, Anthony. *Mundo em descontrolo: o que a globalização está fazendo de nós*. Rio de Janeiro: Record, 2007, pp. 31-45.
- GLEDHILL, John. Segurança humana: uma meta viável? In: Caderno CRH, Salvador, V.25, Nº 66, Set./Dez. 2012, pp. 519-533.
- HAMPSON, Fen Osler et al. *Madness in the Multitude: Human Security and World Disorder*. New York: Oxford University Press, 2002.
- HAMPSON, Osler. Human Security. In: WILLIAMS, Paul D. (Ed). *Security Studies: An Introduction*. London and New York: Routledge, 2008, pp. 229-243.
- HÄNGGI, Heiner. Conceptualising Security Sector Reform and Reconstruction. In: BRYDEN, Alan; HANGÜI, Heiner (Eds.). *Reform and Reconstruction of the Security Sector*. Geneva: Geneva Centre for the Democratic Control of Armed Forces, 2004, pp.3-18.
- KERR, Pauline. Human Security. In: COLLINS, Alan (Ed.). *Contemporary Security Studies*. New York: Oxford University Press, 2007, pp. 91- 106.
- LEMGRUBER, Julita. Controle da criminalidade: mitos e fatos. In: *Revista Think Tank*. São Paulo, 2001.

- LOPES, Edson. *Política e segurança pública: uma vontade de sujeição*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2009.
- MACLEAN, George. Instituting and Projecting Human Security: A Canadian Perspective. In: *Australian Journal of International Affairs*, 54:3, 2000, pp. 269- 276.
- MOTA, Germana Ferreira. *A experiência da polícia civil com a mediação de conflitos: um estudo de caso da interação existente entre o 35º Distrito Policial e o Núcleo de Justiça comunitária da Grande Messejana*. Monografia de Serviço Social. Universidade Estadual do Ceará. Fortaleza, Ceará, 2010.
- MULLER, Jean-Marie. *O princípio de não violência: percurso filosófico*. Lisboa: Editora Piaget, 1995.
- NOTÍCIAS DA PARAÍBA. *Revista Mensal do Governo da Paraíba*. Ano 1. Nº 6. Dez. 2012.p. 9.
- OLIVEIRA, Ariana Bazzano de. O fim da Guerra Fria e os estudos de segurança internacional: o conceito de segurança humana. In: *Aurora*, ano III, n. 5, dez 2009.
- NOVAES, R.R. Polícia, polícias: as percepções dos jovens. In: *Comunicações do Iser. O galo e o pavão*, Rio de Janeiro, ano 22, n. 58, 2003.
- SALES, L. M. M.; FERREIRA, P. R. L.; NUNES, A. O. Segurança Pública, mediação de conflitos e polícia comunitária: uma interface. In: *Novos Estudos Jurídicos*, V. 14, Nº 3, pp. 62-83, 2009.
- SILVA, Jorge da. Human Security and Public Security: Global Issues And Their Influence On Local Ones. In: GOUCHA, Moufida e ARAVENA, Francisco Rojas (Eds.). *Human Security, Conflict Prevention and Peace for Latin America and the Caribbean*. Chile: UNESCO/FLACSO-CHILE, 2003, pp. 265-279.
- SILVA, Maria Coeli Nobre da. *Justiça de proximidade (Restaurative Justice): Instrumento de Proteção e Defesa dos Direitos Humanos para a Vítima*. Curitiba: Juruá, 2009.
- SOUZA, Marcos Santana de. *A violência da ordem: polícia e representações sociais*. São Paulo: Annablume, 2012.
- VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. São Paulo: Método, 2008.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Tratado de Derecho Penal*. Parte General I. Buenos Aires: Ediar, 1987.

Documentos e Sites

- ALBERNAZ, Elizabete R.; CARUSO, Haydée; PATRÍCIO, Luciane. Tensões e desafios de um policiamento comunitário em favelas do Rio de Janeiro: o caso do Grupamento de Policiamento em Áreas Especiais. In: *São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, V. 21, N.2, p.39-52, jul./dez. 2007. Disponível em: <http://www.uece.br/labvida/dmdocuments/tensosoes_e_desafios_do_policiamento.pdf> Acesso em: 10 fev. 2013.
- ARAVENA, Francisco Rojas. *Esbozo del informe de la Comisión de Seguridad Humana*. 2003. Disponível em: <http://iidh-webserver.iidh.ed.cr/multic/UserFiles/Biblioteca/IIDHSeguridad/12_2010/733e4b3f-3b8f-45d3-aa01-fe7c19326dee.pdf> Acesso em: 06 nov. 2011.
- BEATO, Cláudio. Entrevista realizada no *Programa Roda Viva da TV Cultura* em 12 nov. 2012. Disponível em: <<http://tvcultura.cmais.com.br/rodaviva/roda-viva-claudio-beato-12-11-2012> > Acesso em: 13 nov. 2012.
- BENGOCHEA, Jorge Luiz Paz. *et al.* A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã. *São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, v. 18, n. 1, jan./ mar. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-88392004000100015&script=sci_arttext> Acesso em: 13 jan. 2009.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Reforma no Judiciário e Segurança Pública*. 2005. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team={2C6FA354-9062-4927-9767-DE925A5EA180}>> Acesso em: 15 jan. 2013.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm> Acesso em: 12 dez. 2012.
- _____. Constituição da República Federativa do Brasil. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm> Acesso em: 12 dez. 2012.
- _____. Constituição da República Federativa do Brasil. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm > Acesso em: 12 dez. 2012.
- _____. Constituição da República Federativa do Brasil. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm > Acesso em: 12 dez. 2012.

- _____. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao/compilado.htm> Acesso em: 01 set. 2012.
- _____. Lei Nº 13.140 de 26 jun. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm> Acesso em: 29 jun. 2015.
- MIRANDA, Ana Paula Mendes de; NASCIMENTO, Nivio Caixeta do; MELLO, Kátia Sento – Sé. *Segurança pública, segurança social e segurança humana*. Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2006. Disponível em: <http://urutau.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/SegurancaPublica.pdf> Acesso em: 01 set. 2012.
- MISSE, Daniel Ganem; CARVALHO, Rodrigo Mattos de. Policiamento comunitário no Rio de Janeiro. *Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI* (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito no Brasil). Belo Horizonte, 2007. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/daniel_ganem_misse.pdf> Acesso em: 02 jan. 2013.
- REIS, Helena dos Santos. *A utilização da mediação de conflitos nas atividades policiais*. s/d. Disponível em: <<http://www.policiamilitar.sp.gov.br/caes/artigos/Artigos%20pdf/Helena%20dos%20Santos%20Reis.pdf>> Acesso em: 05 jan. 2013.
- RESENDE, Flávia Vieira. Policiais fazem mediação de conflitos. *Fórum Brasileiro de Segurança Pública*. 2009. Disponível em: <<http://www2.forumseguranca.org.br/node/22497>> Acesso em: 10 jan. 2013.
- SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da. O policial mediador de conflitos. Fundamentos jurídicos para uma polícia orientada à solução de problemas. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2100, 1 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12529>>. Acesso em: 12 dez. 2012.
- SOARES, Luiz Eduardo. Segurança pública: presente e futuro. *Estudos Avançados* 20 (56), 2006, pp. 91-106. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v20n56/28629.pdf>> Acesso em: 05 jan. 2013.
- ZALUAR, Alba. Oito temas para debate: violência e segurança pública. *Sociologia, Problemas e Práticas*, Nº 38, 2002, pp. 19-24. Disponível em: <<http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/spp/n38/n38a02.pdf>> Acesso em: 5 fev. 2013.

Recebido em 15 de janeiro de 2015

Aprovado em 21 de março de 2015